

# GOVERNANÇA CORPORATIVA E COMPLIANCE EM COOPERATIVAS DE CRÉDITO E A RESPONSABILIDADE DOS COOPERADOS

*CORPORATE GOVERNANCE AND COMPLIANCE IN CREDIT  
COOPERATIVES: THE LEGAL LIABILITY OF COOPERATIVE  
MEMBERS*

JOVIANO CARDOSO DE PAULA JÚNIOR<sup>1</sup>

REJAINE SILVA GUIMARÃES<sup>2</sup>

JOÃO PORTO SILVÉRIO JÚNIOR<sup>3</sup>

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO. 1 GOVERNANÇA  
CORPORATIVA E COMPLIANCE EM SOCIEDADES  
COOPERATIVAS. 2 GOVERNANÇA CORPORATIVA E  
COMPLIANCE NO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO. 3

---

<sup>1</sup> Mestrando Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento pela UniRV. Mestre em Direito Constitucional Econômico pela UniAlfa. MBA em Agronegócio pela USP/ESALQ. Especialista em Direito do Consumidor pela UFG. Especialista em Direito e Consultoria Empresarial pela PUC-GO. Advogado e Professor. Telefone: 64-98128-8036, Rua Humberto Ribeiro Martins, n. 61, Centro, Palmeiras de Goiás, Goiás, CEP. 76.190-000. E-mail: profjovianocardoso@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutora em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica-SP. Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Professora Permanente e Coordenadora no Programa de Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da UniRV. Professora Titular da Faculdade de Direito da UniRV. Telefone: (64) 99234-8114. Rua U-05, Qd. 17, Lt. 01. Setor Universitário. Rio Verde-Goiás. CEP: 75.909-320. E-mail: rejaine@unirv.edu.br.

<sup>3</sup> Doutor em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica-MG. Mestre em Ciências Penais pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Professor Titular da Faculdade de Direito da UniRV. Professor Permanente do Programa de Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da UniRV. Telefone: (64) 99975-3100. Rua Pau Brasil, Qd. 03, Lt. 11, Residencial Alphaville Flamboyant. Goiânia, Goiás. CEP: 74.884-669. E-mail: portosilverio@uol.com.br.

RESPONSABILIDADE DOS COOPERADOS.  
CONSIDERAÇÕES FINAIS.  
BIBLIOGRÁFICAS.

**RESUMO:** Este estudo tem por tema as cooperativas de crédito; e como recorte a governança corporativa aplicada às cooperativas de crédito. Aos cooperados de uma sociedade cooperativa de crédito, paira a possibilidade de suportar encargos financeiros advindos de uma má gestão, ou mesmo de atitudes fraudulentas, que podem ser perpetradas por terceiros ou pelo corpo diretor ou até por um cooperado. Assim, justifica-se o presente estudo pela possibilidade de responsabilização dos cooperados por eventuais desvios e/ou falhas na gestão destas sociedades. O objetivo geral deste estudo reside em verificar se as boas práticas de governança corporativas aplicadas às sociedades cooperativas de crédito podem evitar ou minorar a responsabilização dos cooperados. Como objetivos específicos, este estudo irá apresentar os pontos de governança corporativa que são utilizados na gestão de sociedades cooperativas, irá analisar a legislação sobre as hipóteses de responsabilização dos cooperados e ponderar se a observância das boas práticas de gestão poderá reduzir eventuais prejuízos às cooperativas de crédito. No desenvolvimento deste trabalho, se adotará o método hipotético-dedutivo, e a pesquisa se utilizará da análise bibliográfica, revisando as obras e estudos referentes ao tema, além de uma investigação documental do acervo legislativo nacional. A hipótese levantada neste estudo se pautou pela possibilidade de se, uma vez aplicadas as práticas de governança corporativa, estas ferramentas contribuiriam para uma redução do risco de fraudes e/ou responsabilização dos cooperados por eventos negativos. Ao final, identificou-se que, se bem aplicadas as técnicas e ferramentas de governança corporativas às sociedades cooperativas de crédito, os riscos de responsabilização econômica, civil ou penal dos cooperados reduzem-se consideravelmente, permitindo a continuidade das atividades com saúde financeira e institucional da sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cooperativas de crédito. Governança corporativa. *Compliance*. Responsabilidade civil.

**ABSTRACT:** This essay focuses on credit unions; and specifically, how corporate governance and compliance has been applied to Brazilian credit unions. Members of a credit cooperative society are offered the possibility of bearing financial burdens arising from poor management, or even fraudulent attitudes, which may be perpetrated by third parties or by the governing body or even by a member. The present study is justified by the possibility of civil liability of cooperative members for possible deviations and/or failures in the management of these societies. The general objective of this study resides in verifying whether good corporate governance practices applied to credit cooperative societies can avoid or lessen the liability of cooperative members; and, as specific objectives, to present corporate governance points that are used in the management of cooperative societies; analyze the legislation on the hypotheses of liability of cooperative members, considering whether the observance of good

management practices can reduce possible losses to credit cooperatives. In its development, it will adopt the hypothetical-deductive method, and the research will use bibliographical analysis, reviewing the works and studies related to the subject, in addition to a documentary investigation of the national legislative collection related to the subject. In the end, it was identified that, if the techniques and tools of corporate governance are well applied to cooperative credit societies, the risks of economic, civil or criminal liability of the cooperative members are reduced considerably, allowing the continuity of activities with financial and institutional health of society.

**KEYWORDS:** Credit unions. Corporate governance. Compliance. Civil responsibility.

## INTRODUÇÃO

As cooperativas de crédito, pelo seu caráter associativo e – como o próprio nome diz – cooperativo, se constituem como relevante ferramenta de acesso ao crédito em condições diversas das ofertadas pelas grandes instituições – ao menos, é o que se presume. Para o agronegócio, as cooperativas de crédito se constituem como grandes aliadas de produtores, agroindústrias e cooperativas agroindustriais.

Com este destaque nacional, este estudo terá por tema as cooperativas de crédito, com enfoque especial na governança corporativa e o *compliance* aplicada às cooperativas de crédito. A governança corporativa e o *compliance* estabelecem normas de boas práticas de gestão e administração transparente a sociedades, empresariais ou não.

O tema ainda merece novo enfoque, dada a Nova Resolução do Banco Central do Brasil, n. 5.051/2022<sup>4</sup>, que passa a incluir expressamente a necessidade das cooperativas de crédito em adotarem medidas de governança corporativa e entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2023.

No caso das cooperativas de crédito, paira a possibilidade dos cooperados suportarem encargos financeiros advindos de uma má gestão, ou mesmo de atitudes fraudulentas, que podem ser perpetradas por terceiros, pelo corpo diretor ou até por um cooperado; e, ainda, esta responsabilidade pode ultrapassar até a seara estritamente financeira.

---

<sup>4</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução n. 5.051**, de 25 de novembro de 2022. Dispõe sobre a organização e o funcionamento de cooperativas de crédito. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenformativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5051>. Acesso em: 12/12/2022.

Do impacto desta responsabilização surge o alerta aos cooperados, que deverão estar atentos às deliberações e os rumos que sua sociedade está tomando. Portanto, o presente estudo justifica-se pela possibilidade de responsabilização dos cooperados por eventuais desvios e/ou falhas na gestão destas sociedades.

O objetivo geral deste estudo reside em verificar se as boas práticas de governança corporativas aplicadas às sociedades cooperativas de crédito podem evitar ou minorar a responsabilização dos cooperados, que estão na condição tanto de administradores, presidente, membro do conselho fiscal, entre outros.

Como objetivos específicos, este estudo irá apresentar os pontos de governança corporativa que são utilizados na gestão de sociedades cooperativas, irá analisar a legislação sobre as hipóteses de responsabilização dos cooperados e ponderar se a observância das boas práticas de gestão poderá reduzir eventuais prejuízos às cooperativas de crédito.

Em sintonia, tem-se que a nova regulamentação do Banco Central do Brasil prevê a necessidade de implementação de governança corporativa às sociedades cooperativas de crédito.

Metodologicamente, o desenvolvimento deste trabalho se pautará pelo método hipotético-dialético, com a utilização de análise bibliográfica, revisando as obras e estudos referentes ao tema, além de uma investigação documental do acervo legislativo.

A hipótese levantada neste estudo se pautou pela possibilidade de, uma vez aplicada as práticas de governança corporativa e *compliance*, a adoção dessas ferramentas pode contribuir para uma redução do risco de fraudes e/ou responsabilização dos cooperados por eventos negativos.

Ao final, identificou-se que, se bem aplicadas as técnicas e ferramentas de governança corporativas às sociedades cooperativas de crédito, os riscos de responsabilização econômica, civil ou penal dos cooperados reduzem-se consideravelmente, permitindo a continuidade das atividades com saúde financeira e institucional da sociedade.

## 1 GOVERNANÇA CORPORATIVA E COMPLIANCE EM SOCIEDADES COOPERATIVAS

As raízes do cooperativismo se firmam na cooperação entre indivíduos, que adotam um propósito comum como um objetivo a ser alcançado. Essa união de forças, por óbvio, exige um nível sofisticado de organização para resultar no sucesso da cooperação. Sem uma organização contínua, com reafirmações constantes dos ideários da sociedade, o fracasso será um resultado esperado.

Com a passagem do período de cooperação utilizando-se de métodos e de práticas adequadas ao tempo que a sociedade já perpassara, a adequação ao período atual torna-se necessária para a continuidade dessas sociedades, especialmente na era de gigantesco dinamismo social e alta complexidade das relações.

Ensina Gladston Mamede<sup>5</sup> que:

As cooperativas são pessoas jurídicas de Direito Privado, organizadas a partir da reunião de pessoas; são, portanto, coletividades de pessoas (*universitates personarum*), mais especificamente, sociedades, já que têm finalidade econômica, embora não tenham finalidade lucrativa. Esses conceitos precisam ser melhor compreendidos.

Saliente-se que este estudo não irá versar sobre todas as modalidades de sociedades cooperativas, pois não se trata do foco deste trabalho, mas serão ofertados comentários sobre o cooperativismo. Assim, serão analisadas as sociedades cooperativas de crédito brasileira e as práticas de *compliance* e governança corporativa.

As sociedades cooperativas encaixam-se nesta breve reflexão filosófica, pois, com práticas assertivas de gestão, levam ao caminho da prosperidade e continuidade, e as más práticas desaguam em sentido contrário, trazendo a ruína e decadência.

---

<sup>5</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: direito societário, sociedades simples e empresariais. v. 2. 4º. Ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 586.

Apenas para fins didáticos, tem-se que as cooperativas se conceituam como sendo “uma sociedade de pessoas, com capital variável, que se propõe, mediante cooperação dos sócios, um fim econômico”, como leciona Amador Paes de Almeida<sup>6</sup>.

Na legislação nacional, tem-se que a organização e a delimitação das características sobre as sociedades cooperativas estão contidas na Lei n. 5.764/71<sup>7</sup>, juntamente com o Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/02<sup>8</sup>), e as cooperativas de crédito pela Lei Complementar n. 130/2009<sup>9</sup>, modernizada pela Lei Complementar n. 196/2022<sup>10</sup>.

Explica Gladston Mamede<sup>11</sup> que nas sociedades simples não se verifica tal organização de bens materiais e imateriais, de procedimentos, como meio para a produção ordenada de riqueza. É o que determina o Código Civil<sup>12</sup>, no parágrafo único do artigo 982, onde prevê que a sociedade cooperativa é considerada uma sociedade simples.

Atualmente, ousa-se dizer que essa conceituação não reflete a realidade das sociedades cooperativas, que possuem sua classificação como sociedade simples, por expressa definição legal, especialmente pela pujança das cooperativas de crédito e agroindustriais.

Pode-se conceituar *compliance* como um conjunto de disciplinas para fazer cumprir as normas legais e regulamentares, as políticas e as diretrizes estabelecidas para o negócio e para as atividades da

<sup>6</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais**. Direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 387.

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei n. 5.764**, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm). Acesso em: 12/12/2022.

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 22/03/2020.

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei Complementar n. 130**, de 17 de abril de 2009. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nos 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp130.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp130.htm). Acesso em: 22/03/2020.

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei Complementar n. 196**, de 24 de agosto de 2022. Altera a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009 (Lei do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo), para incluir as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito entre as instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e entre as instituições a serem autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp196.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp196.htm). Acesso em: 25/04/2020.

<sup>11</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: direito societário, sociedades simples e empresariais. v. 2. 4º. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 7.

<sup>12</sup> BRASIL, *op. cit.*, 2002.

instituição ou empresa, bem como evitar, detectar e tratar qualquer desvio ou inconformidade que possa ocorrer<sup>13</sup>.

Nas sociedades cooperativas, em especial, às cooperativas de crédito, a governança corporativa e o *compliance* irão se alinhar às práticas de gestão de risco, em especial, na organização e transparência entre a operação da cooperativa e os órgãos de administração, traduzindo-se em transparência aos cooperados.

## 2 GOVERNANÇA CORPORATIVA E COMPLAINECE NO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO

Como o termo em si sugere, a sociedade cooperativa surge a partir da cooperação, da união de indivíduos, que desempenham o mesmo ramo de atividade ou que almejam um objetivo comum, como potencializar a agricultura ou pecuária, favorecer o consumo a preços mais competitivos, buscar melhor acesso ao crédito. Dessa forma, extrai-se que a cooperativa é uma sociedade voltada para o desenvolvimento social e econômico de seus membros.

Conceitualmente, tem-se que:

As cooperativas de crédito têm por objetivo principal proporcionar a seus associados crédito e moeda, por meio da mutualidade e da economia, mediante uma taxa módica de juros, auxiliando de modo particular o pequeno trabalhar em qualquer ordem de atividade na qual ele se manifeste, seja agrícola, industrial, comercial ou profissional e, acessoriamente, podendo realizar junto a pessoas estranhas à sociedade operações de crédito passivo e outros serviços conexos ou auxiliares do crédito<sup>14</sup>.

<sup>13</sup> MOURA ALVES, Clarice de Sousa Coutinho de; CUNHA ALMEIDA, Rafaella dos Santos. **A importância do programa de compliance nas cooperativas de agronegócio.** 2021. TCC (MBA em Compliance e Governança) - Universidade de Brasília, Brasília, 2021. p. 10. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/30968>. Acesso em: 12/12/2022.

<sup>14</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais.** Direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 390.

“A governança corporativa no setor financeiro tem recebido atenção dos principais órgãos reguladores, pois, fundamentada nos princípios de transparência, equidade, prestação de contas (*accountability*) e responsabilidade corporativa”<sup>15</sup>.

“A adoção de padrões de governança pelo cooperativismo de crédito é fundamental para redução de conflitos dos interesses individuais, pois se trata de uma organização em que os associados são os donos do negócio”<sup>16</sup>.

“A Governança Corporativa (GC) surge da necessidade de implementação de novas regras, com o objetivo de proteger os acionistas dos abusos da diretoria executiva das empresas, da imobilidade dos conselhos de administração e das falhas das auditorias externas”.<sup>17</sup>

Na legislação específica, as sociedades cooperativas são definidas como sendo sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades.

A distinção feita pela própria legislação refere-se a: adesão voluntária; variabilidade; inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros; singularidade de voto; quórum para o funcionamento e deliberação da Assembleia Geral baseado no número de associados e não no capital; e retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral.

Em adição, tem-se, ainda, a indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social; neutralidade política e não discriminação religiosa, racial e social; prestação de assistência aos associados e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa; e área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

<sup>15</sup> GERHARD, Alcimar; MOREIRA, Vilmar Rodrigues; WEYMER, Alex Sandro Quadros. Práticas de governança em uma cooperativa de crédito: uma avaliação das percepções de agentes de governança. **RGC - Revista de Gestão e Organizações Cooperativas**, Santa Maria, v. 8, n 16, 2021. p. 2. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/rgc/article/view/53223>. Acesso em: 12/12/2022.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 3.

<sup>17</sup> SILVA, Fabiana Ferreira da; SANTOS, David Ferreira Lopes. Governança corporativa para cooperativas de crédito: estruturas e práticas. **Revista FACEF Pesquisa: Desenvolvimento e Gestão**, v. 21, n. 3, 2018. p. 266. Disponível em: <https://periodicos.unifacef.com.br/index.php/facefpesquisa/article/view/1638>. Acesso em: 12/12/2022.

Sinteticamente, são sete princípios que norteiam as cooperativas<sup>18</sup>, são eles: “adesão voluntária e livre; gestão democrática; participação econômica dos membros; autonomia e independência; educação, formação e informação; intercooperação; interesse pela comunidade”.

Assim, como aponta o Manual de Governança e Boas Práticas da OCB (2022), tem-se que a adesão voluntária e livre prevê que as cooperativas “são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços e assumir as responsabilidades como membros, sem discriminações de sexo, sociais, raciais, políticas e religiosas”<sup>19</sup>.

O próximo princípio é o da Gestão democrática, tendo que vista que as cooperativas “são organizações democráticas, controladas pelos seus membros, que participam ativamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões. Os homens e as mulheres, eleitos como representantes dos demais membros, são responsáveis perante estes”<sup>20</sup>.

Por conseguinte, tem-se o princípio da participação econômica dos membros prediz que:

[...] membros contribuem equitativamente para o capital das suas cooperativas e controlam-no democraticamente. Parte desse capital é, normalmente, propriedade comum da cooperativa. Os membros recebem, habitualmente, se houver, uma remuneração limitada ao capital integralizado, como condição de sua adesão<sup>21</sup>.

Tem-se, também, o princípio da autonomia e independência. Por esse princípio, extrai-se que as cooperativas são:

[...] organizações autônomas, de ajuda mútua, controladas pelos seus membros. Se firmarem acordos com outras organizações, incluindo instituições públicas, ou recorrerem a capital externo, devem fazê-lo em condições que assegurem o controle democrático pelos seus membros e mantenham a autonomia da cooperativa<sup>22</sup>.

<sup>18</sup> ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. O que é cooperativismo. 2018. Disponível em: <https://www.somoscooperativismo.coop.br/o-que-e-cooperativismo>. Acesso em: 12 dez. 2022.

<sup>19</sup> ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. O que é cooperativismo. 2018. Disponível em: <https://www.somoscooperativismo.coop.br/o-que-e-cooperativismo>. Acesso em: 12 dez. 2022.

<sup>20</sup> *Ibidem*.

<sup>21</sup> *Ibidem*.

<sup>22</sup> *Ibidem*.

Com nítida preocupação com o seio social, outro princípio basilar é o da Educação, formação e informação. Por meio desse,

[...] as cooperativas promovem a educação e a formação dos seus membros, dos representantes eleitos e dos trabalhadores, de forma que estes possam contribuir, eficazmente, para o desenvolvimento das suas cooperativas. Informam o público em geral, particularmente os jovens e os líderes de opinião, sobre a natureza e as vantagens da cooperação<sup>23</sup>.

Decorrente, do espírito de união, observa-se o princípio da intercooperação, pelo qual “as cooperativas servem de forma mais eficaz aos seus membros e dão mais força ao movimento cooperativo, trabalhando em conjunto, através das estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais”<sup>24</sup>.

Por último princípio, inerente à preocupação da sociedade cooperativa, com o reflexo de suas atividades para a sociedade, apresenta-se o interesse pela comunidade, tendo em vista que as cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentado das suas comunidades através de políticas aprovadas pelos membros<sup>25</sup>.

Com todas essas características e princípios, percebe-se que as cooperativas possuem uma preocupação maior com a pessoa do cooperado, e não com o capital que ele irá disponibilizar para a sociedade, que é a característica das sociedades empresárias.

Dessa forma, segundo Tomazette<sup>26</sup>, “as sociedades cooperativas nascem a partir de um ato de vontades dos cooperados que, normalmente, são pessoas que têm muitas afinidades entre si”.

As cooperativas de crédito estão sob o guarda-chuva do Conselho Monetário Nacional, vinculado ao Banco Central do Brasil, que reformulou a revogada Resolução n. 4.434/2015, passando a vigorar a partir da Resolução n. 5.051/2022, que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2023.

<sup>23</sup> ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. O que é cooperativismo. 2018. Disponível em: <https://www.somoscooperativismo.coop.br/o-que-e-cooperativismo>. Acesso em: 12 dez. 2022.

<sup>24</sup> *Ibidem*.

<sup>25</sup> *Ibidem*.

<sup>26</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial:** teoria geral e direito societário. v. 1. 8º. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 805.

Assim, no artigo 13 e seguintes da Resolução n. 5.051/2022<sup>27</sup>, passou-se a exigir que as cooperativas de crédito adotem medidas de governança corporativa. A relevância da inserção do tema às sociedades cooperativas de crédito está evidenciada na exposição de motivos da nova norma reguladora, que:

No que tange à governança corporativa, cumpre ressaltar que, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 196, de 2022, a Lei Complementar nº 130, de 2009, passou a exigir das cooperativas de crédito a adoção de estrutura administrativa integrada por conselho de administração, composto por associados eleitos pela assembleia geral, e por diretoria executiva a ele subordinada. De acordo com essa Lei Complementar, o Conselho Monetário Nacional, levando em consideração os riscos, a complexidade, a classificação e o porte da cooperativa de crédito, pode tornar facultativa a constituição do conselho de administração. A propósito, a regulamentação vigente exige a adoção de estrutura administrativa composta por conselho de administração e por diretoria executiva a ele subordinada, somente pelas cooperativas de crédito clássicas que detiverem média dos ativos totais, nos três últimos exercícios sociais, igual ou superior a R\$50 milhões e pelas cooperativas de crédito plenas<sup>28</sup>.

Destaca-se, portanto, que o artigo 13 da referida resolução delimita os elementos e princípios a serem observados por estas sociedades. Para fins didáticos e por se tratar de um regramento recente, vale o breve recorte do texto em sua íntegra para uma análise mais acurada. Assim, tem-se que o artigo 13 dispõe que:

Art. 13. A cooperativa de crédito deve implementar política de governança corporativa aprovada pela assembleia geral, que contemple:

- I - os aspectos de representatividade e participação, direção estratégica, gestão executiva e fiscalização e controle; e
- II - a aplicação dos princípios de segregação de funções na administração, remuneração dos membros dos órgãos estatutários, transparência, equidade, ética, educação cooperativista, responsabilidade corporativa e prestação de contas<sup>29</sup>.

<sup>27</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL [BCB]. **Resolução n. 5.051**, de 25 de novembro de 2022. Dispõe sobre a organização e o funcionamento de cooperativas de crédito. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5051>. Acesso em: 12/12/2022.

<sup>28</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL [BCB]. **Resolução n. 5.051**, de 25 de novembro de 2022. Dispõe sobre a organização e o funcionamento de cooperativas de crédito. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5051>. Acesso em: 12/12/2022.

<sup>29</sup> *Ibidem*.

Do inciso I do supracitado artigo, tem-se a representatividade e participação está relacionada com a disposição contida no inciso V dos artigos 4º e 42, ambos da Lei n. 5.764/71<sup>30</sup>, que consigna que a cada cooperado ou associado terá o direito a um voto, situação essa que culminou quase que no brocardo “um associado, um voto”.

Nos termos da Lei n. 5.764/71<sup>31</sup> e da Lei Complementar 130/2009<sup>32</sup>, tem-se que as sociedades cooperativas de crédito deverão ser compostas por pelo menos três órgãos, sendo eles: a Assembleia Geral, o Conselho de Administração ou Diretoria e o Conselho Fiscal.

Neste momento, a síntese realizada por Tomazette<sup>33</sup> parece mais appropriada. Como explica o autor, “a assembleia geral é a reunião dos sócios para deliberar sobre matéria de interesse da sociedade, formando a vontade da cooperativa. Trata-se da manifestação da vontade da sociedade para as matérias mais relevantes”.

A Assembleia Geral poderá ser ordinária ou extraordinária. “Dependendo da matéria a ser tratada, poderemos estar diante de uma assembleia geral ordinária ou de uma extraordinária”<sup>34</sup>. A Assembleia Geral:

[...] deve ser realizada nos três primeiros meses do ano e tem por objeto matérias corriqueiras da sociedade, como a prestação de contas, a eleição dos administradores e qualquer outra matéria de interesse da sociedade, ressalvada a competência da assembleia geral extraordinária<sup>35</sup>.

Já a Assembleia Geral Extraordinária,

[...] por sua vez, não tem prazo para ser realizada e possui uma competência taxativamente indicada no artigo 46 da Lei 5.764/71 (reforma do estatuto, fusão, incorporação ou desmembramento, mudança de objeto, dissolução e nomeação do liquidante e prestação

<sup>30</sup> BRASIL. **Lei n. 5.764**, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm). Acesso em: 12/12/2022.

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei n. 5.764**, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm). Acesso em: 12/12/2022.

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei Complementar n. 130**, de 17 de abril de 2009. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nos 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp130.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp130.htm). Acesso em: 22/03/2020.

<sup>33</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. v. 1. 8º. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 807.

<sup>34</sup> *Ibidem*.

<sup>35</sup> *Ibidem*.

de contas do liquidante), além da possibilidade de destituição dos membros da administração e do conselho fiscal. No caso das matérias do artigo 46, o quórum de deliberação é de 2/3 dos associados presentes à reunião<sup>36</sup>.

O Conselho de Administração ou Diretoria é composto unicamente pelos associados, eleitos pela assembleia geral, como mandato nunca superior a quatro anos, podendo ser reconduzidos. É obrigatória a renovação de um terço do Conselho de Administração.

Sintetizando as acepções do referido órgão, Mamede<sup>37</sup> esclarece que “a sociedade cooperativa é administrada por uma diretoria ou um conselho de administração, conforme disponha seu estatuto, sendo composta: exclusivamente de cooperados eleitos pela assembleia geral”.

E, por último, tem-se o Conselho Fiscal, que será composto por três associados efetivos e três suplentes, com mandato de um ano, permitida a reeleição de um terço dos componentes (art. 56, Lei n. 5.764/71<sup>38</sup>). Ademais, “para poder fiscalizar a atuação da administração da cooperativa, é obrigatória a existência de um órgão de controle, o conselho fiscal”<sup>39</sup>.

“Diante do papel exercido pelo conselho fiscal, seus membros devem ser pessoas idôneas e imparciais, isto é, capazes de realmente fiscalizar os administradores”<sup>40</sup>. Como ressalta Tomazette,

Por isso, são inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei, os condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno (corrupção passiva ou ativa), concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade (Lei 5.764/71, art. 51). E, pela falta de imparcialidade, são inelegíveis os próprios membros da administração, bem como seus parentes até o segundo grau, em linha reta ou colateral. Além disso, não se admite que parentes entre si, de até segundo grau, sejam membros do mesmo conselho fiscal<sup>41</sup>.

<sup>36</sup> *Ibidem*.

<sup>37</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: direito societário, sociedades simples e empresariais. v. 2. 4º. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 605.

<sup>38</sup> BRASIL. **Lei n. 5.764**, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm). Acesso em: 12/12/2022.

<sup>39</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. v. 1. 8º. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 809.

<sup>40</sup> *Ibidem*.

<sup>41</sup> *Ibidem*.

Para Rossetti e Andrade<sup>42</sup>, que analisam a fundo as características da Governança Corporativa, esses mecanismos apresentam, em seu conteúdo, cinco elementos, são eles: princípios, propósitos, processos, práticas e poder.

Assim sendo, verifica-se que os princípios são: *fairness*, senso de justiça e equidade de direitos; *disclosure*, que é a transparência quanto aos resultados, oportunidades e riscos; *accountability*, prestação responsável de contas; e *compliance*, conformidade com instituições legais e com marcos regulatórios.

Já no que se refere ao propósito, esse reside na maximização do retorno total dos investimentos dos *shareholders* (acionistas); na harmonização dos interesses de outros *stakeholders* (pessoas diretamente interessadas); e na maximização do valor.

O último, ou seja, os processos, constitue na implementação do chamado *empowerment*, que permite que os funcionários da sociedade tomem decisões com base em informações fornecidas pelos gestores, aumentando sua participação e responsabilidade nas atividades da empresa.

Como exposto, para uma boa gestão, que congregue todos estes elementos de governança e *compliance*, tem-se por necessária a criação de outros órgãos de governança, com a formulação, homologação e monitoramento das estratégias, operações e resultados, bem como a implementação de um sistema de controle de riscos, internos e externos.

Na atualização do regulamento pelo Banco Central do Brasil ao funcionamento das sociedades cooperativas de crédito, tem-se a possibilidade de criação de outros órgãos internos de transparência e controle, não havendo vedações legais nesse sentido. Esses órgãos deverão observar os limites legais estabelecidos para os outros órgãos, por exemplo, quem administra não poderá fiscalizar.

---

<sup>42</sup> ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. **Governança corporativa:** fundamentos, desenvolvimento e tendências. 7º. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

### 3 RESPONSABILIDADE DOS COOPERADOS

A governança corporativa e o *compliance* trazem como benefícios às corporações, sociedades empresariais e, neste caso, para as cooperativas de crédito, uma redução significativa dos riscos de sua atividade; em especial, os riscos praticados na administração e gestão dessas organizações.

Aos associados ou cooperados, essas boas práticas de gestão irão refletir em tranquilidade no que se refere à suportarem, via responsabilização da sociedade, eventuais prejuízos advindos de uma má gestão, ou mesmo de práticas de atos ilícitos, fraudulentos, que não se destinam aos objetivos almejados pela sociedade.

Como visto, a adoção pelo legislador nacional de meios de fiscalização dentro das sociedades cooperativas, como é o caso do Conselho Fiscal, já traduz uma preocupação relevante para acompanhar com maior transparência e independência os atos de gestão praticados pelos dirigentes e/ou administradores.

Entretanto, esses mecanismos não são invioláveis, portanto, quando for o caso, é necessário responsabilizar os autores de condutas incompatíveis com os objetivos principais da sociedade, ou com atos ilícitos, impondo a esses indivíduos o ônus econômico e criminal de suas condutas.

Infelizmente, em algumas situações, a sociedade terá de suportar, primeiramente, o ônus financeiro, além de adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis, hábeis a sanar e reparar eventuais desvios. Notadamente, esses encargos, quando além da capacidade das reservas da sociedade, serão suportados por todos os associados, por isso, fez surgir o alerta para o presente estudo.

Em adição, tem-se que, segundo Tomazette<sup>43</sup>,

No que tange à responsabilidade, há duas possibilidades que serão definidas pela própria cooperativa no estatuto (Código Civil, art. 1.095). Um primeiro caminho é a limitação de responsabilidade, na qual o sócio responde por sua parte no capital social, bem como pelas perdas sociais na proporção da sua participação nas referidas operações. Outro caminho é a responsabilidade ilimitada, em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, independentemente da sua participação no negócio. Obviamente, se

<sup>43</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial:** teoria geral e direito societário. v. 1. 8º ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 812.

a sociedade não tiver capital social, esta última opção é a única cabível para a responsabilização dos sócios cooperados.

Vale ressaltar que a adoção das práticas de governança corporativa e *compliance* nas sociedades cooperativas de crédito reflete diretamente na responsabilidade dos cooperados, uma vez que, como exposto anteriormente, essas ferramentas de gestão possibilitam a redução dos riscos e, em consequência, a atribuição de responsabilidades aos cooperados, diretores e membros diretos da administração das cooperativas por eventuais externalidades negativas.

Deve-se salientar que a regra de responsabilização pessoal de quaisquer sociedades de seus dirigentes ocorrerá somente após verificada a infringência de regras do estatuto social ou de legislação vigente, nos termos do artigo 49 da Lei n. 5.764/71<sup>44</sup>.

Pelo referido dispositivo, tem-se que os administradores responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem com culpa ou dolo; e, ainda, todos da sociedade, portanto, todos os cooperados, responderão por esses atos se os ratificarem ou ainda tirarem proveito.

Com fundamento no artigo 50 da Lei n. 5.764/71<sup>45</sup>, aqueles que participarem de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade poderão ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Ou seja, aqueles (cooperados ou não) que concorrem para a prática de atos escusos, cuja natureza real camufla-se, poderão ser responsabilizados civilmente, além da possibilidade da culminação de eventuais sanções da esfera criminal.

Esclareça-se que, no caso de os cooperados ou a cooperativa em si suportarem os prejuízos causados por seus administradores, assistirá, em qualquer caso, o direito de regresso contra aqueles que praticaram os atos. Dessa forma, poderão pleitear judicialmente daqueles que causaram os prejuízos, nos termos do artigo 54 da Lei n. 5.764/71<sup>46</sup>.

<sup>44</sup> BRASIL. **Lei n. 5.764**, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm). Acesso em: 12/12/2022.

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei n. 5.764**, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm). Acesso em: 12/12/2022.

<sup>46</sup> *Ibidem*.

Seguindo o texto legal, tem-se a possibilidade de responsabilização criminal dos dirigentes e dos membros do Conselho Fiscal, pois, para fins da legislação vigente, o dirigente de uma sociedade cooperativa – em especial, de crédito – é equiparado a um administrador ou membro do conselho de uma sociedade anônima, nos termos do artigo 53<sup>47</sup>.

Assim, nos termos do artigo 158 da Lei n. 6.404/1976<sup>48</sup>, o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; entretanto, responde civilmente pelos prejuízos que causar, quando proceder, dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo, com violação da lei ou do estatuto.

Em conclusão,

[...] a adoção de práticas de *compliance* demonstra o comprometimento das cooperativas não apenas com as leis, mas também com uma gestão responsável e transparente, de modo a conduzir seus negócios com ética, moral e integridade, o que certamente as tornarão mais competitivas em relação ao mercado e merecedoras de credibilidade em relação à sociedade<sup>49</sup>.

Assim, evidencia-se que, em sintonia com os preceitos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, a utilização de mecanismos eficazes de governança corporativa e *compliance*, nas sociedades cooperativas de crédito, além de mitigar adversidades, poderá reduzir a possibilidade de imposição de responsabilidades aos cooperados, além de fornecer elementos suficientes para um exercício saudável da gestão dos administradores, membros da diretoria, do conselho de administração e do conselho fiscal.

A governança corporativa e o *compliance* voltado às sociedades cooperativas de crédito possuem a finalidade de permitir uma maior transparência da administração da sociedade cooperativa, com o consequente incrementos do comprometimento dos cooperados, tanto na administração quanto na fiscalização.

---

<sup>47</sup> *Ibidem*.

<sup>48</sup> BRASIL. **Lei n. 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm). Acesso em: 12/12/2022.

<sup>49</sup> MOURA ALVES, Clarice de Sousa Coutinho de; CUNHA ALMEIDA, Rafaella dos Santos. **A importância do programa de compliance nas cooperativas de agronegócio**. 2021. TCC (MBA em *Compliance e Governança*) - Universidade de Brasília, Brasília, 2021. p. 19. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/30968>. Acesso em: 12/12/2022.

Ademais, tais práticas promovem e impulsionam o desenvolvimento e a competitividade dos negócios cooperativos; visando uma prática contínua de autogestão como forma de perenidade no mercado. Com a sociedade bem administrada, obter melhores resultados econômico-financeiros será consequência de um trabalho reto e probó.

Em contrapartida, os cooperados como um todo poderão usufruir de melhorias na qualidade dos serviços e, ainda, retornar como maior eficiência os resultados à sociedade, satisfazendo, a contento, suas obrigações de responsabilidade social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização deste trabalho permitiu verificar que o Banco Central do Brasil determinará às sociedades cooperativas de crédito a adoção da governança corporativa no âmbito de sua gestão, por força da nova resolução, de número 5.051/2022<sup>50</sup>, que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2023.

Os associados ou cooperados são responsáveis em certa medida, direta ou indiretamente, pelos resultados negativos de más decisões da administração da gestão, suportando eventuais prejuízos econômicos advindo destas falhas.

Evidenciou-se que, na legislação que rege as sociedades cooperativas, existe a previsão de um órgão de controle dos atos da administração da sociedade, que é conhecido como Conselho Fiscal. Esse órgão destina-se a apurar a regularidade dos atos praticados pelos diretores e/ou administradores, para isso, há impedimentos legais para a composição de seus membros, como não serem cônjuges e/ou ascendentes ou descendentes.

Assim, para fins de governança corporativa e *compliance*, o Conselho Fiscal é o órgão de maior relevância para segurança da sociedade cooperativa, visto que integra às funções do conselho fiscal a fiscalização das atividades dos administradores, cuja composição é de três membros efetivos e três suplentes, com

---

<sup>50</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL [BCB]. **Resolução n. 5.051**, de 25 de novembro de 2022. Dispõe sobre a organização e o funcionamento de cooperativas de crédito. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenumerativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5051>. Acesso em: 12/12/2022.

todos sendo cooperados, sendo vedado compô-lo aqueles cooperados ocupantes de órgãos da administração, bem como seus parentes até o segundo grau, em linha reta ou colateral, e os parentes entre si até segundo grau.

Essa previsão de vedação/restrição para composição do Conselho Fiscal se constitui num elemento de governança corporativa, pois prevê mecanismos de não favorecimento de pessoas próximas (familiares) nas tomadas das decisões do conselho, uma vez que esse órgão é que revisa e aprova as contas dos administradores.

Entretanto, embora esse órgão possua essas características, por vezes, não será suficiente para barrar eventuais atos fraudulentos e/ou mascarados aos olhos do próprio conselho e dos demais cooperados. Assim, recomenda-se a adoção doutras medidas, por exemplo, auditorias contábeis, internas e externas, independentes para a averiguação da integridade dos balanços, contratos e demais atos que culminem em obrigações e/ou responsabilizações da sociedade cooperativa.

Outro exemplo seria a de uma contabilidade eficaz e isenta, que irá auxiliar o conselho fiscal, dotada de independência e transparência. Assim, esses mecanismos poderão auxiliar a sociedade cooperativa a cumprir com os preceitos legais e, ainda, com os princípios da governança corporativa (*fairness, disclosure, accountability e compliance*).

No que se refere à responsabilização dos cooperados, tem-se as ressalvas de que os cooperados devem estar atentos às decisões tomadas pelas assembleias gerais, pois a função das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, como órgãos supremos da sociedade, é de decidirem os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomarem as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

Essa leitura, feita do art. 38 da Lei 5.764/71<sup>51</sup>, em sintonia com os artigos 49 e 50 da referida legislação, mostra a importância da presença dos cooperados na assembleia, pois vinculam, mesmo aos ausentes, das decisões tomadas nessas reuniões. Por exemplo e hipoteticamente, se, durante uma a assembleia, tomou-se uma decisão que levou a sociedade ao endividamento e, consequentemente, à sua insolvência, serão obrigados todos os cooperados a assumirem as responsabilidades,

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei n. 5.764**, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm). Acesso em: 12 dez. 2022.

ressalvados o direito de regresso e as hipóteses de responsabilização pessoal dos dirigentes pelo ato.

Por fim, estabelece o art. 1.095 do Código Civil<sup>52</sup>, que a responsabilidade dos sócios na sociedade cooperativa poderá ser limitada ou ilimitada, a depender do caso. Como prevê o artigo 21, inciso II, da Lei n. 5.764/71<sup>53</sup>, que a cooperativa, quanto à extensão dos deveres do quadro social por compromisso que a sociedade assumir com relação a terceiros, poderá ser limitada e ilimitada, de acordo com o Estatuto Social.

Desse modo, a responsabilidade do cooperado resulta diretamente de sua participação nas deliberações da sociedade, em especial, nas decisões do conselho fiscal e das assembleias gerais. Assim, a ausência ou a abstenção do cooperado nas decisões poderá traduzir-se em ofensa ao princípio da administração democrática, que a cada cooperado corresponde a um voto nas assembleias da cooperativa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais**. Direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2012.

BANCO CENTRAL DO BRASIL [BCB]. **Resolução n. 5.051**, de 25 de novembro de 2022. Dispõe sobre a organização e o funcionamento de cooperativas de crédito. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenformativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5051>. Acesso em: 12/12/2022.

BRASIL. **Lei Complementar n. 130**, de 17 de abril de 2009. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nos 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

BRASIL. **Lei Complementar n. 196**, de 24 de agosto de 2022. Altera a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009 (Lei do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo), para incluir as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito entre as instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e entre as instituições a serem autorizadas a funcionar pelo Banco

<sup>52</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 22/03/2020.

<sup>53</sup> BRASIL, *op. cit.*, 1971.

Central do Brasil; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp196.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp196.htm). Acesso em: 25/04/2020.

**BRASIL. Lei n. 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

**BRASIL. Lei n. 5.764**, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

**BRASIL. Lei n. 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

GERHARD, Alcimar; MOREIRA, Vilmar Rodrigues; WEYMER, Alex Sandro Quadros. **Práticas de governança em uma cooperativa de crédito:** uma avaliação das percepções de agentes de governança. RGC - Revista de Gestão e Organizações Cooperativas, Santa Maria, v. 8, n 16, p. 2. 2021.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro:** direito societário, sociedades simples e empresariais. v. 2. 4º. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MOURA ALVES, Clarice de Sousa Coutinho de; CUNHA ALMEIDA, Rafaella dos Santos. **A importância do programa de compliance nas cooperativas de agronegócio.** 2021. TCC (MBA em Compliance e Governança) - Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

**ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS.** O que é cooperativismo. 2018.

ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. **Governança corporativa:** fundamentos, desenvolvimento e tendências. 7º. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Fabiana Ferreira da; SANTOS, David Ferreira Lopes. Governança corporativa para cooperativas de crédito: estruturas e práticas. **Revista FACEF Pesquisa: Desenvolvimento e Gestão**, v. 21, n. 3, p. 266. 2018.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial:** teoria geral e direito societário. v. 1. 8º ed. São Paulo: Atlas, 2017.